



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10630.001243/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente TEREZA CRISTINA QUARESMA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FILHOS DEPENDENTES.

O cônjuge que incluir o filho como dependente na declaração pode deduzir as despesas médicas ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge. Essas despesas, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, pelo que deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral, e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe dava provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.446 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.001243/2006-04

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 136/153) contra decisão de primeira instância (fls. 121/132), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 83/86, lavrada em 23/10/2006, ajustou para R\$ 350,14 o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual da interessada do exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência da constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.788,64, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 84. Na complementação da descrição dos fatos a autoridade lançadora ainda esclarece que:

R\$ 5.850,00 TENDRESSE DE LIMA TEATINI FRANÇA; R\$ 4.000,00 SIDDHARTA LOPES DE FIALHO; R\$ 3.500,00 ALLYSON S. SILVEIRA; R\$ 4.320,00 CLOTILDES RAMOS MUNIZ LEITE; R\$ 3.180,00 TALITA CHISTE DE LIMA CARDOSO.

Todos os recibos apresentados estão sem o endereço dos profissionais que os emitiram. A maioria deles também não indica a quem foram destinados os tratamentos/consultas. Aqueles emitidos pelo Sr. Allyson estão também sem o carimbo e sem a indicação de inscrição no CRO. E finalmente, o principal é que além de apresentar os comprovantes das despesas médicas, a contribuinte também foi intimado a comprovar o seu EFETIVO PAGAMENTO. Limitou-se a apresentar apenas recibos, que são de valores significativos. Não apresentou documentos que demonstrassem a efetividade desses pagamentos, tais como: cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, ou extratos bancários, por onde podem ser verificados os saques efetuados, especialmente nos casos de pagamentos feitos em espécie.

R\$ 4.938,64 UNIIMED. O comprovante apresentado está em nome do Sr. MARLALDO SABINO DE ARAUJO, que não pode ser considerado dependente da contribuinte já que apresentou declaração em separado.

Somente foram aceitos os valores pagos aos profissionais Marco Aurélio R. Pífano e Fernanda Lívia Leite Oliveira.

Cientificada do lançamento em 31/10/2006 (fls. 82) a contribuinte apresentou, no dia 30 do mês subsequente, a impugnação de fls. 01/21, na qual, em síntese e entre outros aspectos argüi que:

1) ressalta a tempestividade de sua peça impugnatória;

2) *descreve os fatos que fundamentam a ação fiscal, e argúi discordar “veementemente do conteúdo descrito na Notificação de Lançamento, uma vez que os documentos de despesas médicas apresentados, se enquadram perfeitamente na Legislação pertinente, em especial, quanto ao inciso I do art. 11 da lei 8.383/91, motivo pelo qual vem impugnar a referida Notificação de Lançamento”;*

3) *destaca, quanto ao mérito, as disposições contidas no art. 11 da Lei n.º 8.383/91 e no art. 8º da Lei n.º 9.250/95, afirmando que “o fato preponderante para o direito da DEDUÇÃO é o efetivo pagamento, feito no ano-calendário”, conforme se encontra inserido na última parte do inciso III, § 2º, do art 8º da Lei 9.250/95, a saber: podendo, na falta da documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”;*

4) *portanto, argúi não haver procedência na glosa realizada, “uma vez que os recibos comprovando o efetivo pagamento das despesas médicas foram, tempestivamente, apresentados ao fisco, provando que no ano-calendário, foram pagas despesas com tratamento da Contribuinte e de seus dependentes, estando correta a DEDUÇÃO efetuada;*

5) *acresce que “Prova do efetivo pagamento, é o documento assinado pelo prestador de serviços, não podendo ser exigido outra forma, pois não existe a falta de documentação citada no dispositivo legal do tópico anterior”.*

6) *cita diversas jurisprudências do Conselho de Contribuintes que no seu entender coadunam com o seu pensamento;*

7) *afirma que “a falta de carimbo, de endereço, não pode servir como fundamento para glosar um direito constituído e comprovado pela Contribuinte, quando a existência das despesas e dos pagamentos efetuados. Nesse sentido ressalta que a pessoa física é identificada pelo seu número de cadastro junto à Receita Federal, por meio do seu CPF.*

8) *também discorda de que a maioria dos recibos glosados não indica a quem foram destinados os tratamentos/consultas, argüindo que tal fato não se reveste de justificativa de glosa, pois, as disposições contidas no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, “nada falam da necessidade de constar nos respectivos, o nome do cliente atendido”.*

9) *todavia, fortalecendo as suas razões de protesto junta à defesa declarações emitidas pelos profissionais envolvidos, Dr. Tendresse de Lima Teatini França, Dr. Siddharta Lopes de Fialho, Dra. Clotildes Ramos Muniz Leite, Dra. Talita Chiste de Lima Cardoso e Dr. Allyson S. Silveira, nas quais ratificam os valores que receberam da contribuinte no ano de 2004, com os respectivos carimbos de assinatura e endereços, restando provado uma vez mais a improcedência na glosa dos valores deduzidos em sua Declaração de Ajuste Anual;*

10) *também salienta não haver previsão legal quanto à obrigatoriedade de indicação do número do CRO nos recibos, argüindo que a*

jurisprudência colacionada, do Conselho de Contribuintes, lhe socorre nesse sentido.

11) relativamente à glosa da UNIMED, alega que os valores pagos pelo seu cônjuge são relativos a despesas com o plano de saúde de seus filhos e da própria contribuinte, e que a possibilidade de dedução consta inclusive do “Perguntas e Respostas” do Programa de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (“Ajuda”)

12) quanto ao direito, alega ter feito as provas de que “as despesas médicas pleiteadas são decorrentes de despesas efetivamente comprovadas e realizadas, e, considerando que estas provas são bastantes, suficientes e válidas até que uma contraprova às destituam, não há motivo e fundamento para que tais despesas sejam glosadas”;

13) acresce que “tal procedimento pretendido pelo lançamento tributário em apreço, ofende frontalmente o conceito de renda tributável, 'base de cálculo' previsto na Legislação pertinente citando, nesse sentido, o disposto no inciso III do art. 153 da Constituição da República, trazendo, ainda, sobre o assunto, trecho do voto do Ministro Cunha Peixoto no RE 89.791-RJ;

14) ressalta que deve imperar o princípio da verdade material, não podendo a fiscalização pressupor a não realização de despesas médicas tendo em vista os documentos apresentados, que podem ser ratificados pelas declarações apresentadas;

15) traz a doutrina do ilustre Alberto Xavier na memorável obra “Do Lançamento - Teoria Geral do ato, do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário”, Forense, Rio de Janeiro, destacando que para o autor, na prática, há a conjunção de duas teorias jurídicas no momento do lançamento: a verdade material e a livre convicção, conforme os ensinamentos constantes na pág. 124 da citada obra, reproduzida na defesa;

16) continuando, afirma que “em se tratando da atividade administrativa fiscal, a prova não é elemento exclusivo do processo, mas deve ser requisito motivador da ação da administração no ato do lançamento, é elemento de sua convicção da ocorrência do fato sujeito à incidência da norma, tal questão mostra-se relevante, pois sendo o lançamento ato vinculado, a autoridade tem o dever de exercê-lo e o deve segundo os estritos ditames da lei e das provas que suportam seu entendimento

17) assim, conclui, “no exercício de sua função a administração fiscal tem o dever de provar a ocorrência do fato gerador do qual decorreu a aplicação do direito, é dele o ônus da prova”;

18) finaliza com os ensinamentos do doutrinador Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra “Da Prova do Processo Administrativo Tributário” (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2º ed.) ao tratar do ônus da prova na relação processual e diz que conforme tais partindo dos princípios destacados na referida obra, “restaria a fiscalização apresentar elementos que destituísse de validade a prova produzida pelo Impugnante, e de que seria ineficaz para atestar as despesas os documentos apresentados”;

19) protesta, finalizando, provar o alegado por todas as formas permitidas em Direito, bem como pela juntada de documento em qualquer fase do processo.

Instruem a defesa os documentos de fls. 07 a 106.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de .simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FILHOS DEPENDENTES.

O cônjuge que incluir o filho como dependente na declaração pode deduzir as despesas médicas ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge. Essas despesas, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, pelo que deve ser mantida a glosa.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 03/03/2009 (fl. 135); Recurso Voluntário protocolado via postal em 31/03/2009 (fl. 157), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 155).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 25.788,64, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

R\$5.850,00 TENDRESSE DE LIMA TEATINI FRANÇA; R\$4.000,00 SIDDHARTHA LOPES DE FIALHO; R\$3.500,00 ALLYSON S. SILVEIRA; R\$4.320,00 CLOTILDES RAMOS MUNIZ LEITE; R\$3.180,00 TALITA CHISTE DE LIMA CARDOSO

Todos os recibos apresentados estão sem o endereço dos profissionais que os emitiram. A maioria deles também não indica a quem foram destinados os tratamentos/consultas. Aqueles emitidos pelo Sr. Allyson estão também sem o

carimbo e sem a indicação do número de inscrição no CRO. E finalmente, o principal é que além de apresentar os comprovantes das despesas médicas, a contribuinte também foi intimada a comprovar o seu EFETIVO PAGAMENTO. Limitou-se a apresentar apenas recibos, que são de valores significativos. Não apresentou documentos que demonstrassem a efetividade desses pagamentos, tais como: cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, ou extratos bancários, por onde podem ser verificados os saques efetuados, especialmente nos casos de pagamentos feitos em espécie. .

R\$4.938,64 UNIMED. O comprovante apresentado está em nome do Sr. MARIALDO SABINO DE ARAUJO, que não pode ser considerado dependente da contribuinte já que apresentou declaração em separado.

Somente foram aceitos os valores pagos aos profissionais Marco Aurelio R. Pífano e Fernanda Lúvia Leite Oliveira.

A r. decisão, assim se manifestou:

A contribuinte, em sua defesa, sequer comentou como os pagamentos foram efetuados. Limita-se a reapresentação dos recibos já vistos pela autoridade lançadora. A única prova nova trazida pela contribuinte são as declarações emitidas pelos profissionais envolvidos nas quais os requisitos legais exigidos, anteriormente faltosos nesses documentos, tais como indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF, a quem os serviços foram prestados, ora são supridos, o que, pelo entendimento até aqui exposto, é insuficiente para afastar a glosa efetuada.

Ainda que se admita, na presente situação que ficou comprovada a realização dos serviços, restaria à impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos beneficiários, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimada a fazê-lo.

Dadas as expressivas quantias mensais envolvidas (conforme constam dos indigitados recibos), é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente. E se o foram, poderia a autuada ter apresentado os extratos bancários nos quais ficassem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos.

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual a contribuinte movimentou os rendimentos que percebeu, no ano-calendário fiscalizado, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Poderia, ainda, a interessada ter apresentado outros elementos que julgasse convenientes, desde que surtisses os efeitos legais desejados.

No caso vertente, a impugnante não se preocupou em apresentar quaisquer documentos/provas subsidiários que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas, conforme solicitado pela autoridade tributária.

(...)

Se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pela requerente juntamente com sua defesa, seriam naturalmente conhecidas e avaliadas nesta primeira instância de julgamento. Nesse contexto, tem-se que nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, compete ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

Portanto, a autuada, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

Conclui-se, dessa forma, que a utilização, para caracterizar despesas, de recibos médicos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a tributação dos valores correspondentes, como efetivado pela Fiscalização.

(...)

Quanto à glosa do pagamento efetuado à UNIMED, relembrando, a autoridade lançadora afirmou ser a dedução indevida tendo em vista que o comprovante está em nome do Senhor Marialdo Sabino de Araújo, “que não pode ser considerado dependente da contribuinte já que apresentou declaração em separado”.

A defendente, por sua vez, alega que tem direito a dedução pleiteada, uma vez que os beneficiários do plano de saúde pago pelo cônjuge são seus filhos e a própria contribuinte. Destaca, nesse sentido, as informações contidas no “Ajuda” do Programa da Declaração do Imposto de Renda do exercício 2005, a saber:

Atenção: O cônjuge que incluir o filho como dependente na declaração pode deduzir as despesas médicas ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge.

Registre-se que como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Por outro lado, conforme invocado pela defendente, considerando a instrução contida no programa “Ajuda” da Declaração do Imposto de Renda do exercício 2005, a contribuinte faria jus à dedução a título de despesas médicas dos valores do plano de saúde pagos à Unimed por seu cônjuge Marialdo para os seus filhos Felipe e Paola, incluídos como dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual. Frise-se que tanto nas

informações contidas no referido programa, assim como na pergunta n.º 356 do livro 'Perguntas e Respostas do Ano-Calendário de 2005, constante do sítio da Receita Federal, conforme também destacado pela defendente, excepciona-se tão-somente a dedutibilidade das despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas.

Todavia, verifica-se a impossibilidade de acatar o pleito da requerente, pois, o recibo da Unimed Gov. Valadares Coop. Trabalho Médico Ltda. apresentado, à fl. 57, emitido em nome do titular Marialdo Sabino de Araújo, não discrimina o valor do plano de saúde que teria sido pago no ano de 2004 para os seus filhos Felipe e Paola. Tal documento informa somente o montante pago no ano de 2004, de R\$ 4.938,64, referente ao titular Marialdo Sabino de Araújo, o que por si só, é prova suficiente para a manutenção da glosa.

Também o documento de fls. 58/59 apresentado pela defendente, refere-se a “Proposta de Admissão/Termo de Adesão Contrato Coletivo Adesão - Unimed Governador Valadares com início de vigência a partir de 20/01/05, portanto em nada socorre à interessada os valores ali discriminados referentes às mensalidades individuais dos respectivos usuários”.

E, ainda, como o documento de fls. 57 também não discrimina o valor que teria sido pago a título de plano de saúde para a contribuinte, ou seja, prova alguma foi trazida pela interessada, esta relatora entende desnecessário adentrar na discussão jurídica especificamente quanto aos valores do plano de saúde que teriam sido pagos pelo seu cônjuge para ela.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Após verificação nos autos das provas apresentadas, destaco as seguintes provas apresentadas em defesa.

As despesas médicas em nome da profissional Dra. Tendresse de Lima Teatini França, estão com os recibos às fls. 37/39, e a Declaração da profissional à fl. 40, esclareço que estão com o endereço da profissional, e a declaração está com firma reconhecida. Valor de R\$ 5.850,00.

Relativamente ao profissional Dr. Siddhartha Lopes de Fialho, os recibos estão às fls. 33/35, e a Declaração se encontra à fl. 36, esclareço também que contém o endereço do prestador, bem como está com firma reconhecida. Valor R\$ 4.000,00.

As despesas médicas em nome do profissional Alysson S. Silveira, apenas tem recibo, não contém o endereço do profissional, nem sequer o carimbo do CRO.

Relativamente à profissional Dra. Clotildes Ramos Muniz Leite, existem os recibos às fls. 48/59, e a declaração encontra-se à fl. 60, com endereço, bem como com a firma reconhecida, trazendo o valor de R\$ 4.320,00.

As despesas médicas em nome da profissional Dra. Talita Chiste de Lima Cardoso, existem os recibos às fls. 41/43, e a Declaração da profissional à fl. 44, informando o

endereço, bem como está com firma reconhecida, com o valor de R\$ 4.000,00, embora o valor declarado pela contribuinte é de R\$ 3.180,00.

Já com referência as despesas médicas relativas à UNIMED, a recorrente não produziu prova a fim de demonstrar seu direito a dedução, senão vejamos: O documento de fl. 62 ou fl. 101, que é mesmo, dá conta que o SR. Marialdo Sabino de Araujo é o titular do plano e que pagou por ele um determinado valor, apenas esse fato, não se presta ao fim colimado.

Nesta quadra de entendimento este relator entende que parcial razão assiste a recorrente; devem ser restabelecidas as despesas médicas com os seguintes profissionais:

Dra.Tendresse de Lima Tertini França, no valor de R\$ 5.850,00; Dr. Siddhartha Lopes de Fialho no valor de R\$ 4.000,00; Clotides Ramos Muniz Leite no valor de R\$ 4.342,00 e de Dra. Talita Chiste de Lima Cardoso, no valor de R\$ 3.180,00, em razão deste relator entender que os recibos fazem prova, ao passo que a declaração faz a comprovação da efetividade da prestação do serviço, bem como do pagamento.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial ao recurso manejado pela contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirirjo do Relator quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em litígio.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, a interessada não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRFB e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

